

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2022

Apensado: PL nº 1.081/2022

Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (tea) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado MARCOS POLLON

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 1.064/2022, apresentado pelo Deputado Alexandre Frota, o qual dispõe sobre penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista.

Nos termos do Projeto, serão considerados atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, e ainda, com comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, ou qualquer modalidade de divulgação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Segundo a proposta, são aplicáveis as seguintes sanções: advertência por escrito, multa de dois salários mínimos para pessoa física e multa de vinte salários mínimos para pessoa jurídica. Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, a multa será o dobro da aplicável às pessoas jurídicas.



Os valores arrecadados com as multas, de acordo com o Projeto, serão revertidos para o Fundo correspondente à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.

Justifica o autor da proposição que atos discriminatórios são deploráveis em sua essência, mas atos praticados contra pessoas que são portadoras de quaisquer transtornos ou deficiência são especialmente cruéis.

Encontra-se apensado ao principal o Projeto de Lei nº 1.081/2022, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, cujo texto insere dispositivo na Lei nº 12.764/2012, dispondo que o agente público, a pessoa física ou a pessoa jurídica que, por ação ou omissão, discriminar de qualquer forma pessoa com transtorno do espectro autista será punido com multa de um a vinte salários-mínimos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a matéria recebeu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.064/2022, e do Projeto de Lei nº 1.081/2022, com Substitutivo, cujo texto opera alterações de natureza redacional no Projeto principal, inserindo os dispositivos na Lei nº 12.764/2012 em vez de criar lei esparsa.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.064/2022, do Projeto de Lei nº 1.081/2022, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Cabe à União estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV) e não se trata de tema em que haja reserva de iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, questão interessante é a fixação de multa em salários mínimos, presente nas três proposições em exame, em face do que prevê o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 4, que assim dispõe:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”

São conhecidos diversos precedentes do STF perfilhando a inconstitucionalidade da situação. Por todos, consigna-se o seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 5.724/71. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que é inconstitucional a fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário mínimo. II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.363.921 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.8.2022)

Por outro lado, subsistem precedentes no STF, inclusive no âmbito de controle concentrado e de repercussão geral, que admitem a utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação de diversas verbas, desde que vedada a vinculação aos seus reajustes futuros.

Segundo esse entendimento, a vedação à utilização do salário mínimo restringir-se-ia à finalidade de indexador econômico, não havendo impedimento para a fixação inicial de multa administrativa.



O próprio Código de Processo Civil prevê, em diversos dispositivos, a utilização do valor do salário mínimo para fixação de multas:

“Art. 77. (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo”.

“Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo”.

Diante da controvérsia, o STF, em recente acórdão, publicado em 01/09/2023, decidiu pela repercussão geral da matéria, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 102, § 2º, DA CR/88. Possui repercussão geral a controvérsia quanto à possibilidade de fixação de multa administrativa em múltiplos de salário-mínimo. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.409.059 SÃO PAULO)



A questão fulcral — e é sobre isso que decidirá o STF — é a correta compreensão da extensão da proibição de vinculação do salário mínimo prevista na Constituição Federal.

Diante da controvérsia, estamos convictos de que não é o caso de se afirmar a inconstitucionalidade das proposições, o que significaria tolher a iniciativa parlamentar sobre o tema.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e não violam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, existem problemas redacionais nos seguintes dispositivos do Projeto principal:

- a) art. 2º, caput (ausência, no início do texto, da expressão “em caso de” ou equivalente);
- b) art. 2º, incisos II e III do caput (numerais “2” e “20” não grafados por extenso);
- c) art. 2º, § 1º (necessidade de supressão da expressão “praticar um ou mais atos descritos nesta Lei”);
- d) art. 2º, § 2º (necessidade de substituição da expressão “a pena será estabelecida em dobro do inciso III deste artigo” por “a pena do inciso III será estabelecida em dobro”);
- e) art. 2º, § 2º (necessidade de inserção da palavra “sanções” antes da palavra “penais”).

A maioria desses vícios foi solucionada pelo Substitutivo aprovado na CPD, remanescendo somente os problemas mencionados nos itens “b” e “d”, razão pela qual apresentamos três subemendas.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.064/2022, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.081/2022 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), com subemendas.**



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator

2023-14665

Apresentação: 18/09/2023 18:50:53.287 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1064/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230671111000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2022,
APROVADO NA CPD**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas, e aos agentes públicos, que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 7º-B, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo à Lei nº 12.764/2012, a seguinte redação:

"II – multa de dois salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa física;"

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator

2023-14665



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2022,
APROVADO NA CPD**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas, e aos agentes públicos, que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 7º-B, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo à Lei nº 12.764/2012, a seguinte redação:

"III – multa de vinte salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator

2023-14665



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2022,
APROVADO NA CPD**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas, e aos agentes públicos, que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 7º-B, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo à Lei nº 12.764/2012, a seguinte redação:

“§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso, ou publicação em plataforma da internet, utilizando-se ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, a pena do inciso III será estabelecida em dobro; sendo o material retirado da rede mundial de computadores de imediato, e os responsáveis penalizados de acordo com o que dispõe este artigo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator

2023-14665

